



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Gabinete da Presidência

PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR N. 06, de 19 de setembro de 2023

Consolida as normas relativas ao Juízo de Execução e Expropriação e à Secretaria de Execução e Expropriação.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E A CORREGEDORA REGIONAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo precípua da Justiça do Trabalho de garantir efetividade aos julgados, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código do Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) com as alterações advindas na Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista);

CONSIDERANDO a Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico;

CONSIDERANDO a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta a padronização dos Procedimentos de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa n. 33, de 9 de agosto de 2022, que dispõe sobre a Secretaria de Execução e Expropriação;

CONSIDERANDO a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, sempre objetivando a celeridade do processo trabalhista; e

CONSIDERANDO o PROAD n. 5430/2020,

RESOLVEM:

TÍTULO I

DO JUÍZO DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

Art. 1º O Juízo de Execução e Expropriação tem sede em Salvador, com jurisdição nos processos de execução do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e atua com o suporte da Secretaria de

Execução e Expropriação.

Art. 2º O Juízo de Execução e Expropriação compõe-se por três Juízes, designados pelo(a) Presidente do TRT da 5ª Região em ato próprio.

§ 1º O(A) Coordenador(a)-Geral do Juízo de Execução e Expropriação, designado(a) entre os(as) três Juízes(as), deve ser Juiz(a) Titular de Vara.

§ 2º A designação de magistrados(as) para responder pelo Juízo de Execução e Expropriação deve observar os seguintes critérios:

I – rotatividade periódica, preferencialmente a cada dois anos, assegurando a transição de magistrados(as) entre rodízios e o maior nível de envolvimento dos(as) juízes(as) no âmbito da pesquisa patrimonial;

II – antiguidade na carreira; e

III – conhecimento sobre uso das ferramentas eletrônicas, interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial.

Art. 3º São atribuições do Juízo de Execução e Expropriação:

I - centralizar e uniformizar os procedimentos relacionados aos atos expropriatórios;

II - gerenciar o cumprimento, pelos oficiais de justiça, dos mandados judiciais, notificações e demais expedientes, objetivando uniformização de procedimentos, maior celeridade, organização e efetividade;

III - subsidiar as varas do trabalho com atuação direta ou indireta nas execuções contra os grandes devedores;

IV - promover a efetividade da execução no TRT da 5ª Região, atuando na unificação dos atos de constrição judicial contra um mesmo devedor ou grupo econômico;

V - dar suporte às pesquisas patrimoniais com utilização dos convênios judiciais, desenvolvendo-as diretamente, divulgando os resultados obtidos, permitindo a utilização dos dados pelas varas do trabalho nos processos de sua competência ou auxiliando as varas a realizar as pesquisas;

VI - atuar na solução do litígio pela via conciliatória nos processos de execução que tramitam na Secretaria de Execução e Expropriação; e

VII - atuar na Cooperação Judiciária entre órgãos do Poder Judiciário.

Art. 4º Os(As) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação atuam conjunta ou separadamente nas unidades que constituem a Secretaria de Execução e Expropriação, com a atribuição de contribuir para solucionar as demandas executórias que lhes forem apresentadas e relativas aos processos da Capital ou do interior, com competência delegada e definida neste Provimento para:

I - presidir os atos de expropriação, manter a ordem no decorrer do leilão, analisar, de imediato, os lances ofertados e decidir sobre o lance mínimo admitido para alienação de cada um dos bens;

II – assinar os editais dos leilões unificados, elaborados e publicados sob a responsabilidade do Núcleo de Expropriações;

III - apreciar e decidir, com exclusividade, tanto nos processos da Capital quanto no interior, os incidentes processuais diretamente relacionados à expropriação de bens, desde a publicação do edital e até a entrega do bem ao arrematante, inclusive os cancelamentos de arrematação;

IV – determinar diretamente aos oficiais de justiça, inclusive aos lotados nas varas do trabalho do interior e que integram os Polos Especializados em Execução, o cumprimento de diligências urgentes e relativas aos processos que tramitam na Secretaria de Execução e Expropriação;

V - decidir sobre os pedidos de adjudicação e alienação judicial por iniciativa particular, enquanto o processo estiver tramitando no Núcleo de Expropriações para a realização de leilão ou em virtude da instauração do procedimento de Regime Especial de Execução Forçada, assinando os respectivos autos de adjudicação ou alienação;

VI – fiscalizar a atividade do(a) leiloeiro(a) e assinar os autos de arrematação;

VII – decidir sobre homologação de acordo ou pedidos de remição da dívida, inclusive os protocolizados durante os dias de realização do leilão unificado, enquanto o processo estiver tramitando na Secretaria de Execução e Expropriação;

VIII – julgar as impugnações à arrematação ou à adjudicação e as ações anulatórias ajuizadas em decorrência dos atos de expropriação realizados no Juízo de Execução e Expropriação;

IX - julgar os embargos à penhora ou embargos de terceiro pertinentes aos bens constrictos no Juízo de Execução e Expropriação, em razão da atuação prevista nos incisos XX e XXI deste artigo;

X - prestar informações em mandados de segurança e reclamações correccionais contra atos praticados pelo Juízo de Execução e Expropriação;

XI - determinar a vistoria e reavaliação de bem quando decorridos mais de 24 (vinte e quatro) meses da determinação da alienação judicial dos bens imóveis ou mais de 12 (doze) meses diante dos bens móveis;

XII – determinar a remoção imediata dos bens penhorados, ou daqueles levados ao leilão unificado, desde que possível e conveniente à efetividade da execução;

XIII – informar aos(às) Juízes(as) das Varas do Trabalho a impossibilidade de cumprimento de mandados de remoção expedidos, especialmente quando verificar que a realização da diligência danificará o bem, será dispendiosa, prejudicará a remoção de outros bens com leilão já designado, ou em virtude da limitação do espaço físico no depósito judicial;

XIV – promover, mediante decisão fundamentada, a alienação antecipada de bens penhorados e removidos para o depósito judicial, considerando o custo e o risco de depreciação, deterioração ou perda, solicitando a remessa dos autos pela vara de origem, precedido o leilão correspondente da designação de audiência de conciliação;

XV - declarar abandonados os bens removidos para o depósito judicial, quando:

a) não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do auto de arrematação ou do recebimento de intimação ao arrematante para sua retirada;

b) resultando negativos os 3 (três) leilões designados, o exequente não requerer a adjudicação, pelo valor da avaliação, no prazo que lhe assinar o(a) Juiz(a), não forem objeto de nova tentativa de alienação e não forem retirados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação; e

c) não forem retirados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua disponibilização ao Juízo da falência;

XVI – decidir a respeito da punição a ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores, fixando penalidades, bem como o prazo de impedimento de participar de leilões futuros do TRT da 5ª Região;

XVII – determinar, nos processos com mandado de penhora negativo, a penhora de outros bens de titularidade dos devedores, quando dispuserem de informações obtidas de outros processos em trâmite no Núcleo de Expropriações, na Central de Mandados, ou mediante pesquisa patrimonial realizada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial;

XVIII – suspender a inclusão de processos em leilão, devolvendo-os à vara de origem, quando versarem sobre penhora de veículo feita pelo sistema *on-line* de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e o bem não seja localizado ou apreendido pela autoridade policial, e removido ao depósito judicial;

XIX – determinar o prosseguimento dos atos expropriatórios relativos às custas processuais e aos honorários do leiloeiro quando, não obstante a transação das partes, não tenha havido a prévia quitação pelo executado;

XX – promover a unificação da penhora sobre um mesmo bem ou patrimônio, nos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico; ou reunir as execuções com crédito definido contra um mesmo devedor ou grupo econômico, quando as informações prestadas nos autos, existentes em outros processos, ou obtidas mediante pesquisa patrimonial realizada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, indicarem ser esses os meios mais efetivos para a solução dos litígios;

XXI – determinar a substituição da penhora, declarar a responsabilidade sucessiva de terceiros, mediante a desconsideração da personalidade jurídica direta ou inversa do devedor, o reconhecimento da sucessão empresarial, da existência de grupo econômico, de fraude à execução, entre outras hipóteses de responsabilidade de terceiros, nos processos na fase de execução da Capital e interior, quando dispuserem de informações relativas à existência de bens de titularidade dos devedores, dos sócios e demais responsáveis, obtidas de processos em trâmite no Núcleo de Expropriações ou mediante pesquisa patrimonial com suporte do Núcleo de Pesquisa Patrimonial;

XXII – atuar como gestores(as) regionais de execução e dos convênios judiciais relacionados à pesquisa patrimonial;

XXIII – realizar conciliações globais;

XXIV – participar ativamente dos eventos e atividades nacionais relacionados à execução, inclusive os patrocinados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

XXV – organizar ações voltadas à conscientização dos problemas relacionados à execução no TRT da 5ª Região e discussão conjunta de soluções que possam resultar em maior efetividade;

XXVI - atribuir a oficiais de justiça executantes de mandados tarefas de coleta de dados e outras diligências de inteligência; e

XXVII - determinar as medidas necessárias para que sejam efetivados os direitos à posse e

propriedade de bens dos arrematantes dos leilões judiciais.

Parágrafo único. Delega-se aos(às) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação competência para atuar nos processos de execução, neles diligenciando, inclusive naqueles em que os bens apresados se encontrem no depósito judicial, podendo determinar diligências necessárias ao prosseguimento das execuções e registrar nas atas das audiências que realizarem quaisquer informações, prestadas pelas partes ou seus advogados ou obtidas pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, que possam possibilitar a satisfação da dívida.

TÍTULO II

DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

Art. 5º A Secretaria de Execução e Expropriação é constituída pelas seguintes unidades:

- I – Divisão de Execuções Reunidas;
- II – Central de Mandados;
- III – Núcleo de Expropriações; e
- IV – Polos Especializados em Execução.

Art. 6º As competências da Secretaria de Execução e Expropriação e de suas unidades estão definidas no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO DE EXECUÇÕES REUNIDAS

Art. 7º A Divisão de Execuções Reunidas é integrada pelas seguintes unidades:

- I - Núcleo de Pesquisa Patrimonial; e
- II - Núcleo de Reunião de Execuções e Conciliações Globais.

Seção I

Do Núcleo de Pesquisa Patrimonial

Art. 8º Compete ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial:

- I - promover a identificação do patrimônio dos maiores devedores contumazes deste Regional, priorizando aqueles já incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e que integram lista periodicamente publicada pelo CNJ;
- II - examinar as denúncias provenientes das Varas ou das partes quanto à existência de fraudes, formação de grupo econômico e situações correlatas envolvendo grandes devedores;

III - pesquisar a existência de novos convênios e parcerias, propor sua celebração pelo TRT da 5ª Região e, uma vez celebrados, administrá-los, sejam os firmados com instituições públicas ou privadas, atualizando as senhas e dados necessários para sua manutenção;

IV - expedir os ofícios e comunicações essenciais às pesquisas patrimoniais ou outras diligências de inteligência e encaminhá-los à Central de Mandados para cumprimento;

V - elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução, levando-os ao conhecimento dos(as) Juízes(as) das Varas do Trabalho;

VI - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação;

VII - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados, com o objetivo de disponibilizá-las pela intranet para conhecimento pelos(as) Juízes(as) das Varas do Trabalho;

VIII - realizar diligências úteis às pesquisas em andamento;

IX - dar treinamento e suporte a Juízes(as) e servidores(as), inclusive oficiais(las) de justiça, possibilitando que façam melhor uso dos convênios disponibilizados;

X – solicitar à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Escola Judicial treinamento especial quando essencial ao aperfeiçoamento do trabalho no Núcleo de Pesquisa Patrimonial e nas Varas do Trabalho; e

XI - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. As secretarias das varas do trabalho e os(as) Juízes(as) devem recorrer ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, vinculado ao Juízo de Execução e Expropriação, para solicitação de inscrição e atualização de cadastros e senhas quanto à pesquisa patrimonial.

Art. 9º Um dos(as) magistrados(as) integrantes do Juízo de Execução e Expropriação deve atuar como Coordenador(a) do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, mediante designação da Presidência do TRT da 5ª Região.

§ 1º Os(As) magistrados(as) e servidores(as) integrantes da secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, além de vinculados à Secretaria de Execução e Expropriação, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, na própria Secretaria, em Centrais ou em outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo.

§ 2º A dedicação exclusiva mencionada no § 1º poderá ser mitigada, quanto aos(às) magistrados(as), desde que haja autorização expressa do Tribunal Pleno e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

§ 3º Na hipótese do § 2º e havendo apenas um(a) magistrado(a) designado(a) para responder pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, este(a) fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, *caput*, da Resolução n. 155, de 23 de outubro de 2015, do CSJT, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional, desde que aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 4º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuar no Núcleo de Pesquisa Patrimonial devem ser capacitados no manejo de sistemas de tecnologia da informação, programas e *softwares*, além de demonstrar aptidão para a pesquisa patrimonial.

Art. 10. O Núcleo de Pesquisa Patrimonial atuará, prioritariamente, nos processos relativos aos grandes devedores e que envolvam processos em curso em múltiplas varas do trabalho, seja na Capital ou no interior.

§ 1º Cabe ao(à) magistrado(a) Coordenador(a) do Núcleo de Pesquisa Patrimonial definir as pesquisas realizadas a cada momento, devendo ser, no mínimo, 3 (três) simultaneamente; examinar os pedidos formulados pelos(as) demais Juízes(as) ou pelas partes interessadas, vedada a pesquisa que atenda a apenas um processo ou número limitado de processos.

§ 2º As Varas do Trabalho deverão realizar as pesquisas não abrangidas pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, mediante acesso aos principais convênios fornecidos, cabendo ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial apenas o apoio necessário para o bom manejo das pesquisas.

§ 3º Na hipótese do § 2º, sendo necessária a adoção de convênios de uso exclusivo do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, este prestará o apoio devido à Vara do Trabalho solicitante, desde que fornecidos os dados cadastrais por esta, encaminhando os resultados obtidos e auxiliando na sua interpretação, quando essencial.

§ 4º Os pedidos de pesquisa serão arquivados em pasta própria e, uma vez recebidos, será imediatamente feita a pesquisa da quantidade estimada de processos suscetíveis de afetação e de Varas do Trabalho beneficiadas, devendo o(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, a cada momento, selecionar os que terão maior extensão e, mediante decisão fundamentada, rejeitar as pesquisas propostas de modo definitivo ou provisório, o que corresponderá a mero sobrestamento.

§ 5º Para cumprimento do disposto no § 4º e considerando a necessidade de realização de no mínimo de 3 (três) pesquisas por vez, deverá sempre ser considerada uma pesquisa complexa e duas outras de complexidade média, para não inviabilizar a efetividade do Núcleo.

§ 6º O Núcleo de Pesquisa Patrimonial, em janeiro de cada ano, preparará relatório a ser encaminhado à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Regional e divulgado internamente nas Varas do Trabalho, com a informação dos convênios disponíveis para uso pelas unidades judiciárias e aqueles exclusivos para uso do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, bem como quais as pesquisas iniciadas e concluídas no ano anterior, as pendentes e a quantidade de processos beneficiados com a utilização dos dados obtidos

§ 7º O procedimento de pesquisa patrimonial poderá ser deflagrado de ofício pelos(as) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação.

Art. 11. Os relatórios circunstanciados sobre a pesquisa patrimonial dos devedores contumazes serão disponibilizados para consultas futuras, visando evitar repetição desnecessária das mesmas diligências, por meio da intranet, permitida a restrição eletrônica de acesso.

§ 1º O(A) Juiz(a) Coordenador(a) do Núcleo de Pesquisa Patrimonial poderá decidir pela não publicação dos relatórios, em decisão fundamentada que vise resguardar o bom andamento das pesquisas, caso entenda que a disponibilização do material prejudica a pesquisa em andamento ou correlata, ou em razão do sigilo das informações.

§ 2º Dos relatórios deverão constar, também, referências ao estudo sobre eventuais manobras utilizadas por devedores para ocultação de patrimônio, as soluções encontradas para superá-las e, se for o caso, sugestões para prevenção de casos semelhantes.

§ 3º Quando a informação requisitada, ou a pesquisa realizada, contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico, ou qualquer outra restrição ao livre acesso, será aposta a observação “documento protegido por sigilo”.

Art. 12. Todas as unidades judiciárias e administrativas do Tribunal deverão prestar as informações solicitadas, disponibilizar os processos requisitados e cooperar da melhor forma possível para o desenvolvimento das pesquisas realizadas pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

Art. 13. Fica designado para atuar como Administrador(a) Regional dos Convênios Judiciais, inclusive o SIMBA, disponibilizado pelo CSJT, o(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

Parágrafo único. O(A) Juiz(a) Coordenador(a) do Núcleo de Pesquisa Patrimonial e demais magistrados e magistradas do Juízo de Execução e Expropriação deverão transferir os acessos dos Sistemas e Convênios utilizados nesta condição aos que os substituírem após o término da convocação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção Única

Do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA)

Art. 14. Compete a(o) Administrador(a) Regional do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA):

I – cadastrar magistrados(as) de primeira instância, titulares, auxiliares e substitutos(as) para uso das ferramentas eletrônicas, inclusive o SIMBA, bem como promover as respectivas atualizações;

II – informar ao Comitê Gestor Nacional do SIMBA as intercorrências observadas pelos usuários deste Tribunal, para que possam ser analisadas e solucionadas, uma vez que a estrutura de tecnologia da informação desse Sistema está sob a coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - operacionalizar no SIMBA os compartilhamentos de casos solicitados por Juízes(as) usuários(as), desde que autorizados pelo(a) magistrado(a) usuário(a) titular do processo.

Parágrafo único. Não constituem atribuições do(a) Administrador(a) Regional o esclarecimento de dúvidas, a resolução de incidentes ou a análise de qualquer questão processual envolvendo os(as) magistrados(as) usuários(as) do SIMBA, o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras obrigadas.

Art. 15. O cadastro de Juízes(as) para utilização do SIMBA será feito utilizando-se, exclusivamente, o e-mail institucional de cada magistrado(a).

Parágrafo único. Cadastrado(a) pelo(a) Administrador(a) Regional, o(a) Juiz(a) usuário(a) receberá em seu correio eletrônico a confirmação do registro para acesso ao Sistema com a informação do login e da senha.

Art. 16. Constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário nos processos que tramitam no TRT da 5ª Região, o(a) magistrado(a) expedirá ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2021.

Art. 17. Uma vez decretada a quebra do sigilo bancário, o(a) Juiz(a) usuário(a) acessará o Sistema pelo portal do CSJT, em Serviços/Simba/Acesso ao Sistema (<http://Simba.tst.redejt/php/Simba.php>).

Parágrafo único. Por razões de segurança, o acesso ao SIMBA se dará, estritamente, através de computadores interligados à rede interna do TRT da 5ª Região.

Art. 18. Compete, exclusivamente, ao(à) magistrado(a) usuário a inserção de ordens de quebra de sigilo bancário, as especificações dos dados que deverão ser fornecidos pelas instituições financeiras e pelo Banco Central do Brasil, além da fixação dos prazos para atendimento da ordem.

Art. 19. Recomenda-se que os prazos para cumprimento da ordem de quebra de sigilo bancário obedçam aos seguintes parâmetros:

I - ao Banco Central do Brasil - prazo único de 10 (dez) dias, para inserção no SIMBA do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) correspondente aos Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ) e Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) cujos sigilos bancários foram afastados e para encaminhar às instituições financeiras obrigadas os dados das pessoas físicas e/ou jurídicas que tiveram o sigilo bancário afastado; e

II – às instituições financeiras - prazo único de 40 (quarenta) dias, para informar todos os dados requisitados por meio do SIMBA (contas de depósitos) ou por meio físico (extratos de cartões, procurações e outros documentos que não são transmissíveis eletronicamente pelo Sistema), cabendo-lhes, ainda, submeter o material que será encaminhado pelo SIMBA ao Validador Bancário e, posteriormente, transmiti-lo via Transmissor Bancário.

Parágrafo único. Poderão ser fixadas astreintes pelo(a) magistrado(a) usuário(a) para as hipóteses de descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo e de remessa de material em desconformidade com os parâmetros da ordem de quebra do sigilo bancário expedida.

Art. 20. Ao final da inserção da ordem de quebra de sigilo bancário, será gerada minuta, que deverá ser remetida ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Na minuta de que trata o *caput*, o(a) magistrado(a) usuário(a) deverá, obrigatoriamente, informar o telefone, o e-mail e o endereço completo da unidade judiciária em que atua, contato com o Banco Central do Brasil e instituições financeiras obrigadas, bem como para a remessa de material requisitado não passível de transmissão via SIMBA.

Art. 21. Compete ao(à) magistrado(a) usuário(a) e/ou aos(às) assessores(as) designado(s) a verificação da conformidade dos dados remetidos pelas instituições financeiras com a ordem de afastamento de sigilo bancário expedida.

§ 1º Compete, exclusivamente, ao(à) magistrado(a) usuário(a) comunicar à instituição financeira obrigada falha no cumprimento da ordem.

§ 2º As comunicações entre magistrados(a) usuários(as) e as instituições financeiras obrigadas serão realizadas observando-se os endereços e telefones cadastrados e disponíveis para consulta

no SIMBA.

Art. 22. A alteração da unidade judiciária em que atua o(a) magistrado(a) implicará a avocação do(s) processo(s) do SIMBA pelo(a) magistrado que o(a) suceder, sendo necessário selecionar no Sistema a opção própria para essa finalidade.

Parágrafo único. O SIMBA comunicará, automaticamente, ao(à) antigo(a) magistrado(a) usuário(a) a avocação do(s) processo(s), independentemente de contato realizado entre os(as) magistrados(as).

Art. 23. O compartilhamento de informações do SIMBA com magistrados(as) estranhos(as) ao processo poderá ser realizado desde que seja feito requerimento formal ao(à) magistrado(a) usuário(a) responsável pelo caso.

Parágrafo único. A requisição de compartilhamento recebida pelo(a) magistrado(a) usuário(a) deverá ser encaminhada ao(à) Administrador(a) Regional.

Art. 24. Cabe, exclusivamente, ao(à) magistrado(a) usuário(a) a designação dos(as) servidores(as) que atuarão no preparo e análise das informações encaminhadas e/ou recebidas por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Os(As) servidores(as) designados(as) pelo(a) magistrado(a) usuário(a) assinarão termo de confidencialidade, que poderá ser amplo ou conter a especificação de um ou mais processos, conforme modelo disponibilizado pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

§ 2º Os termos de designação de servidor(a) auxiliar e de compromisso de manutenção de sigilo das informações bancárias ficarão arquivados na unidade em que o(a) servidor(a) estiver lotado(a).

§ 3º Poderá o(a) magistrado(a) usuário(a), a qualquer tempo, modificar ou revogar a designação de assessoramento prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º O compartilhamento de informações do SIMBA com os(as) advogados(as) da parte interessada vinculada ao processo poderá ser feito desde que formalmente requerido ao(à) magistrado(a) responsável pelo processo, que efetuará a análise da conveniência e oportunidade do pleito, sujeitando-se à assinatura de termo de confidencialidade, na forma do § 1º.

Art. 25. Os treinamentos de magistrados(as) e servidores(as) que utilizarão o Sistema serão realizados preferencialmente pela Escola Judicial, observados os critérios da conveniência, oportunidade e disponibilidade de meios e recursos, cujos calendários serão devidamente informados a todas as unidades judiciárias do TRT da 5ª Região.

Seção II

Núcleo de Reunião de Execuções e Conciliações Globais

Art. 26. Compete ao Núcleo de Reunião de Execuções e Conciliações Globais:

I – divulgar a instauração do Procedimento de Reunião de Execuções ou de Conciliações Globais, comunicando às Varas o meio de informação dos dados dos processos a serem habilitados;

II – assessorar os(as) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação nas pesquisas e na elaboração de minutas relativas aos procedimentos em curso;

III – elaborar planilhas com os dados dos processos informados pelas Varas, observando os critérios de prioridade de pagamento;

IV – promover a transferência dos valores obtidos à disposição das Varas do Trabalho, observada a ordem sequencial dos processos a serem quitados, para que a Secretaria da Vara possa efetuar o pagamento ao Exequente e promover os devidos recolhimentos; e

V – cumprir as determinações inseridas nos despachos, decisões e sentenças proferidas pelos(as) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação no Procedimento de Reunião de Execuções e nas Conciliações Globais.

Subseção I

Do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE)

Art. 27. O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), destinado às obrigações de pagar é constituído no TRT da 5ª Região pelo:

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;

II - Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores;

III - Regime Centralizado de Execução (RCE), instituído pela Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF); e

IV - Procedimento de Unificação de Penhora (PUP), destinado a promover a unificação da penhora sobre um mesmo bem ou patrimônio, nos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico.

Parágrafo único. O Procedimento da Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, entre outros princípios e diretrizes:

I – a cooperação judiciária;

II – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

III – o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor;

IV – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da economia processual;

V – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VII – a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática

desportiva; e

VIII – a estrita observância da Lei n. 14.193, de 2021, em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

Art. 28. A reunião de processos em fase de execução definitiva, em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) poderá ser processada no Juízo de Execução e Expropriação, bem como nos Polos Especializados em Execução, órgãos de centralização de execuções no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o Juízo de Execução e Expropriação ou Polos Especializados em Execução, e as hipóteses de PEPT e RCE que serão decididos pela Corregedoria Regional e Presidência, respectivamente, a previsão do *caput* não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em Varas do Trabalho, inclusive mediante cooperação judiciária.

Art. 29. Compete ao Juízo centralizador de execuções:

I - acompanhar, proferir decisões ou exarar pareceres relativos ao processamento do PRE, mantendo comunicação com os demais órgãos partícipes da gestão do procedimento;

II – promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do REEF, utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto;

III – coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução; e

IV – realizar audiências de tentativa de conciliação nos Procedimentos de Reunião de Execuções.

Art. 30. No PRE, todos os esforços deverão ser envidados no sentido de solver as execuções por pagamento integral ou com o uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, conforme disciplinado neste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. Nas hipóteses de PEPT, REEF e PUP, desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter a ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas neste Provimento Conjunto ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores.

Art. 31. A tramitação das execuções reunidas em PRE e a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes ocorrem exclusivamente por meio eletrônico.

Do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)

Art. 32. Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes

nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o TRT da 5ª Região, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério do TRT da 5ª Região, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; e

VII – apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Art. 33. O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data.

§ 1º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º; e

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, a fim de abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§ 2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o Juízo Centralizador de Execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 6 (seis) anos estabelecido no art. 32, II, deste

Provimento Conjunto, bem como haja demonstração pelo devedor de incapacidade financeira para arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§ 3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 34. O pedido de instauração do PEPT, com o objetivo de parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no Tribunal Regional da 5ª Região, deverá ser destinado à Corregedoria Regional, por petição autuada na classe "PetCiv", até que haja classe específica no sistema PJe do 2º Grau.

§ 1º O(a) Corregedor(a) Regional remeterá os autos ao Juízo Centralizador de Execução, que poderá:

I – determinar o aditamento da petição inicial, caso identificado vício sanável;

II – a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade;

III - dar ciência aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis; e

IV - cientificar o Ministério Público do Trabalho (MPT) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Concluída a análise do requerimento, o Juízo Centralizador de Execução deverá emitir parecer fundamentado, inclusive, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 32 deste Provimento Conjunto, bem como indicar um processo judicial que servirá como piloto.

§ 3º O parecer emitido pelo Juízo Centralizador de Execução não vincula as decisões do(a) Corregedor(a) Regional ou do Órgão Especial.

Art. 35. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento do débito referente a processos em fase de execução definitiva, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, deverá ser destinado à Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 5ª Região se neste estiver o maior número de processos em fase de execução definitiva diante do devedor, cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 32 deste Provimento, os seguintes requisitos:

I - especificar os demais Tribunais Regionais onde se localizam os processos; e

II - apresentar os documentos de que trata o art. 32, I, deste Provimento Conjunto em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais Regionais onde se processem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada.

§ 1º A centralização de execuções, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, dependerá de termo de cooperação judiciária firmado com os demais Tribunais Regionais que possuam processos em fase de execução definitiva do devedor requerente, devendo observar as diretrizes constantes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

§ 2º A decisão do(a) Corregedor(a) Regional que aderir à execução reunida em mais de um Tribunal Regional deverá ser referendada pelo Órgão Especial.

§ 3º O insucesso do PEPT que tramitar no âmbito de mais de um Tribunal Regional acarretará a extinção do termo de cooperação judiciária, devendo os REEFs serem processados regionalmente, a cargo de cada juízo centralizador de execução local, observando-se os processos em fase de execução definitiva da competência de seu Tribunal Regional.

§ 4º O termo de cooperação judiciária firmado pelos Tribunais Regionais deverá ser explícito em relação à periodicidade de pagamentos e aos critérios de repasse aos juízos centralizadores de execução dos Tribunais Regionais envolvidos.

§ 5º O acréscimo de processos de que trata o § 1º do art. 33 deste Provimento Conjunto, assim como a alteração de prazos do PEPT que resultar no parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá da observância dos incisos I a III do § 1º do dispositivo acima mencionado, além da anuência dos demais Tribunais Regionais aderentes.

§ 6º O termo de cooperação judiciária definirá o juízo centralizador de execução do PEPT no âmbito de mais de um Tribunal Regional.

§ 7º A recusa do procedimento não impede que o pleito do devedor seja processado nos Tribunais Regionais onde houver a aprovação.

Art. 36. Instaurado o procedimento e concluída a proposta de PEPT do devedor, o(a) Corregedor(a) Regional proferirá sua decisão sobre a matéria, submetendo-a, em seguida, ao Órgão Especial, a quem competirá:

I – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;

II – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 32 e no § 2º do art. 33 deste Provimento Conjunto, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 27, parágrafo único, V, e 30, *caput*, e parágrafo único, deste Provimento Conjunto;

IV – acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano; e

V - referendar, ou não, após votação do órgão colegiado competente, sempre de forma fundamentada e observados os parâmetros estipulados neste Provimento Conjunto, a decisão do(a) Corregedor(a) Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT .

Art. 37. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 32 deste Provimento, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo Órgão Especial, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade, observado o disposto no art. 34 deste Provimento.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, segue-se a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 38. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT suspende-se durante sua vigência.

Art. 39. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, poderão observar as seguintes disposições, se outras não forem estipuladas:

I - a limitação de 50% (cinquenta por cento) do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação;

II - caso seja aplicado deságio de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação, o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada por este Tribunal;

III - os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores; e

IV - os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão disponibilizados, no mês subsequente, para pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo.

Parágrafo único. Observado o regramento deste artigo, deverá ser obedecida a ordem de pagamento, iniciando-se pelo processo mais antigo.

Art. 40. O PEPT será revisado pelo juízo centralizador de execução a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

Art. 41. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Órgão Especial.

Parágrafo único. A extinção do PEPT pelo seu cumprimento integral dependerá de decisão do(a) Corregedor(a) Regional, referendada pelo Órgão Especial.

Do Regime Especial de Execução Forçada (REEF)

Art. 42. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação de bens ou patrimônio de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com número expressivo de execuções contra si, pulverizadas em distintas Varas do Trabalho, porém pendentes de garantia satisfatória ou onde seja manifesta a postura procrastinatória, de ocultação de bens ou a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça pelo(s) devedor(es), como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

Parágrafo único. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) poderá beneficiar os processos

em curso nas Varas do Trabalho da Capital e nos Polos Especializados em Execução, na forma do art. 4º, inciso XIX, deste Provimento Conjunto.

Art. 43. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) poderá originar-se:

I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);

II – do insucesso do RCE previsto na Lei n. 14.193, de 2021, observado o disposto no art. 24 desta lei;

III – por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do TRT da 5ª Região;

IV – por iniciativa do Juízo de Execução e Expropriação ou dos Polos Especializados em Execução deste Tribunal ;

V - diante da não satisfação integral do crédito em Procedimento de Unificação de Penhora (PUP);

VI - mediante provocação de qualquer exequente ou grupo de exequentes interessados; ou

VII - diante do descumprimento das conciliações globais.

§ 1º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias ao Núcleo de Reunião de Execuções e Conciliações Globais do Juízo de Execução e Expropriação, deverá ser observado o número mínimo de 100 (cem) inclusões do devedor no BNDT.

§ 2º Os(As) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação poderão rejeitar os pedidos das unidades judiciárias, ainda que alcançado o critério mínimo de 100 (cem) inclusões do devedor no BNDT, quando o número de REEFs em curso esgotar a capacidade de atendimento às novas demandas pelo Núcleo, por meio de decisão fundamentada.

§ 3º Os(As) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação poderão determinar a instauração do REEF, ainda que não alcançado o critério mínimo de 100 (cem) processos, considerando a relevância e pertinência do requerimento, por meio de decisão fundamentada.

§ 4º A solicitação pelas unidades judiciárias ao Juízo de Execução e Expropriação ou aos Polos Especializados em Execução deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da CLT e 517 do CPC.

§ 5º Poderá o(a) juiz(a) da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF.

Art. 44. A instauração do REEF pressupõe decisão fundamentada acerca da sua conveniência ou necessidade, abrangência e condições de efetividade, devendo também conter os seguintes dados:

I - indicação de bens ou patrimônio suficiente para garantir a totalidade do passivo ou parte substancial do passivo do devedor ou devedores afetados, quando estes dados já forem conhecidos;

II - listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista;

III - dentre os processos afetados pelo REEF, indicação de um como piloto, que tramitará no Juízo Centralizador de Execuções, escolhido, exclusivamente, dentre os que tiverem sentença com liquidação transitada em julgado, e tramitam em meio eletrônico;

IV – envio de comunicado às Varas do Trabalho, pela via eletrônica, dando ciência da instauração do procedimento e do início do prazo para manifestar expressamente a recusa em habilitação de processos prevista no § 5º do art. 43;

V - expedição de um único mandado de penhora unificada e/ou arresto cautelar unificado que beneficiará todos os processos habilitados;

VI - definição do direito de preferência dos credores; e

VII – designação da data do leilão unificado, quando couber.

Art. 45. Será publicado edital com prazo de 5 (cinco) dias, após o decurso de 20 (vinte) dias, convocando os(as) advogados(as) a se habilitarem para compor a Comissão de Credores.

§ 1º Após o decurso do prazo do edital, o Juízo indicará para a Comissão os patronos do processo piloto, além de, preferencialmente, os que patrocinam o maior número de processos que integram o REEF, até que se alcance 5 (cinco) participantes.

§ 2º Não havendo advogados(as) habilitados(as) em número suficiente ou em caso de renúncia dos integrantes da comissão, o Juízo indicará outros integrantes, observando, sempre que possível, os critérios do § 1º.

§ 3º Os(As) advogados(as) incluídos na Comissão de Credores serão notificados para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Para viabilizar a formação da Comissão de Credores, o Juízo responsável pelo REEF poderá designar audiências com os(as) procuradores(as) dos credores.

§ 5º Na hipótese de instituição da Comissão de Credores, os petições de impulso do processo executivo serão realizados em conjunto, por petição única, com designação, no preâmbulo da petição, da referência à “Comissão de Credores”.

§ 6º Os(As) advogados(as) dos demais credores que não integrem a Comissão de Credores deverão realizar o acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no referido processo por intermédio do sistema PJE-Push, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios para a Comissão de Credores.

§ 7º O Juízo Centralizador das execuções publicará no portal do TRT da 5ª Região a listagem dos processos habilitados no REEF para consulta.

Art. 46. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada a hipótese do § 5º do art. 43.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juízo Centralizador de Execuções.

§ 2º Os(As) juizes(as) que atuam no Juízo de Execução e Expropriação ou nos Polos Especializados em Execução resolverão os incidentes e ações incidentais referentes exclusivamente ao processo piloto e apenas quanto aos atos praticados durante o REEF.

§ 3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo Juízo responsável pelo REEF.

§ 4º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pelo Juízo Centralizador de Execuções, observando a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar.

§ 5º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao Juízo Centralizador de Execuções a adoção das seguintes providências:

I – eleição de novo processo piloto;

II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto; e

III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva, reunidos na forma disciplinada neste Provimento Conjunto, o que deverá ser observado pela vara de origem.

§ 6º O procedimento de REEF suspende o curso regular dos processos que tramitam nas Varas do Trabalho contra o(s) devedor(es) afetados, exceto na hipótese prevista no § 5º do art. 43.

§ 7º Havendo saldo de execução em processo que não integra o REEF, por ter a Vara do Trabalho de origem recusado a habilitação, deverá ser revertido em benefício do REEF.

§ 8º A critério dos(as) magistrados(as) do Juízo Centralizador de Execuções, ao procedimento REEF poderá agregar-se o arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil do processo, observando as mesmas premissas.

Art. 47. A apuração da dívida consolidada do executado, no caso do REEF, será feita pela Secretaria de Execução e Expropriação ou unidade de apoio ao Polo Especializado em Execução.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, os(as) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação ou Polo Especializado em Execução, na comunicação a que alude o inciso IV do art. 44, solicitarão às Varas do Trabalho que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva a serem habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em cumprimento à solicitação prevista no § 1º, cada Vara do Trabalho, no prazo fixado, remeterá ao Juízo responsável pelo REEF, por meio eletrônico e observando o endereço eletrônico especificamente indicado para tal fim, planilha contendo:

a) a numeração de cada processo em curso naquela unidade judiciária contra o(s) devedor(es);

b) a data de ajuizamento da ação;

c) o valor individualizado devido a cada exequente, inclusive nas ações plúrimas;

d) a data de nascimento de cada exequente;

e) a data da última atualização dos cálculos; e

f) o valor das contribuições previdenciárias, fiscais, custas e demais despesas processuais.

§ 3º É vedada a inclusão em planilha de processos que não constem com decisão de liquidação transitada em julgado.

§ 4º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao Juízo responsável pelo procedimento.

Art. 48. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, os oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal e as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 49. As Varas do Trabalho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da instauração do REEF, certificar em cada um dos processos afetados pelo procedimento de que a execução está garantida por essa via, o que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, dando ciência às partes e abrindo prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução, quando couber.

§ 1º As partes ou terceiro interessado em discutir aspectos atinentes ao REEF deverão interpor a medida judicial somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançam todos os demais processos habilitados.

§ 2º Interposta a medida judicial a que se refere o § 1º, serão intimados os(as) advogados(as) integrantes da Comissão de Credores, que atuarão em benefício de todos os demais credores, que ficam assim dispensados de se manifestar.

§ 3º Frustradas as tentativas para formação de Comissão de Credores, interposta a medida judicial a que se refere o § 1º, será intimado o(a) advogado(a) do credor do processo principal e expedido edital para ciência aos exequentes para que se manifestem diretamente no processo principal.

§ 4º A manifestação de qualquer dos credores de que trata o § 3º, ainda que apenas o credor do processo principal, beneficiará os demais.

§ 5º Os(As) magistrados(as) condutores do REEF são competentes para julgar os embargos à penhora, embargos de terceiro e apresentar informações no mandado de segurança e reclamação correicional, desde que relativos ao REEF.

§ 6º Os recursos contra as decisões proferidas no REEF deverão ser interpostos nos autos do processo definido como principal, hipótese em que os credores serão intimados nos termos definidos nos § 2º ou § 3º deste artigo para, querendo, apresentar contrarrazões, após o que os autos serão remetidos à Segunda Instância.

Art. 50. O direito de preferência dos credores a que se refere o art. 44, inciso VII, deste Provimento Conjunto, será definido observando-se, primeiramente, as preferências legais do idoso, do trabalhador acometido de moléstia grave e das pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, e, em seguida, a anterioridade de ajuizamento da ação.

§ 1º As preferências legais deverão ser invocadas pelas partes diretamente perante o processo principal de REEF em trâmite no Juízo Centralizador de execuções pertinente, depois de formada a planilha e quando principiar o pagamento aos credores.

§ 2º Os créditos, originários ou por sucessão hereditária, dos detentores de preferência a que alude o *caput* serão pagos até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para a Requisição de Pequeno Valor (RPV), admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago de acordo com a posição do processo na planilha a que alude o §1º.

§ 3º Dentre os detentores do direito de preferência não haverá possibilidade de cumulação de critérios ou sobreposição de um sobre o outro, exceto se assim previsto em lei.

§ 4º Havendo mais de um detentor do direito de preferência, a prioridade de pagamento observará a anterioridade de ajuizamento da ação.

Art. 51. Enquanto os bens ou o patrimônio do executado não forem expropriados e o seu valor suportar novas garantias, poderão ser habilitados novos processos no REEF, inserindo-os na relação a que se refere o art. 44, inciso II, deste Provimento Conjunto, dando-se ciência ao devedor.

Art. 52. Compete aos(as) magistrados(as) condutores designar audiência para tentativa de conciliação nos processos afetos ao REEF, a qualquer momento, a qual se fará por convocação de todos os credores pelo *site* do TRT da 5ª Região e por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), sem prejuízo da utilização de outros meios que garantam a publicidade.

Art. 53. Formalizado o REEF, cumpridas as notificações, informações e averbações essenciais, será imediatamente designado leilão unificado dos bens onerados, observando-se o calendário de leilões definido pelo Núcleo de Reunião de Execuções e Conciliações Globais.

§ 1º Incumbe ao(a) magistrado(a) responsável pelo REEF avaliar a concessão de efeitos suspensivos às medidas impugnativas propostas e aos bens afetados por essa medida, somente excepcionalmente sobrestando a expropriação dos bens penhorados.

§ 2º Os bens individualmente penhorados em qualquer dos processos não habilitados no REEF, por recusa do Juízo de origem, poderão ser incluídos em leilão público unificado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, havendo êxito na expropriação de bem ou patrimônio, o que sobejar após a quitação do crédito líquido do exequente do processo no Juízo de origem deverá ser encaminhado para pagamento dos feitos inseridos no REEF, com a inscrição das dívidas previdenciária e fiscal remanescentes na planilha geral do REEF.

Art. 54. Os pedidos de adjudicação formulados por credores inseridos no REEF devem ser apreciados no processo principal do procedimento, respeitando-se a ordem de preferência dos respectivos credores.

Art. 55. O pedido de alienação judicial por iniciativa particular feito por qualquer das partes, desde que afetem bens inseridos no REEF, será apreciado no processo principal.

Art. 56. Das decisões relacionadas à adjudicação e alienação judicial por iniciativa particular será dada ampla publicidade, com remessa de cópia às Varas do Trabalho e publicação de editais no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e avisos no *site* do TRT da 5ª Região.

Art. 57. À medida que os bens forem expropriados ou haja aporte de numerário no processo principal, os valores de cada processo serão atualizados e, observando-se a ordem de preferência, serão transferidos às Varas do Trabalho afetadas pelo procedimento de REEF.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, as Varas do Trabalho serão intimadas a apresentar,

em 10 (dez) dias, o valor atualizado de cada processo com previsão de transferência de crédito, o qual deverá incorporar o principal, contribuições previdenciárias, fiscais, custas e despesas processuais.

§ 2º A transferência do valor a que se refere o *caput* deste artigo não computará os créditos fiscais, previdenciários, de multas administrativas e custas, os quais serão pagos somente após a quitação de todos os créditos trabalhistas inscritos no REEF.

Art. 58. Concluída a expropriação de todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente no REEF, serão oficiadas as varas da Região e Corregedorias dos demais Tribunais, comunicando a existência do saldo.

§ 1º Após as comunicações previstas no *caput*, o Juízo Centralizador do REEF aguardará a requisição de valores pelos destinatários durante o prazo de 30 (trinta) dias e, findo este prazo, devolverá ao executado eventual saldo existente após os repasses solicitados.

§ 2º Uma vez expropriados todos os bens constritos, ainda que não quitados todos os processos habilitados e desde que não localizados outros bens do(s) devedor(es), inclusive após exaustiva pesquisa empreendida pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, será proferida decisão extintiva do REEF, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se às Varas do Trabalho abrangidas pelo procedimento.

Do Regime Centralizado de Execução (RCE)

Art. 59. O clube ou pessoa jurídica original pode optar pelo concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções (RCE), disciplinado pela Lei n. 14.193/2021, que consiste em concentrar no Juízo de Execução e Expropriação ou nos Polos Especializados em Execução as suas receitas e os valores arrecadados, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º O RCE destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei n. 14.193/2021, e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original à Presidência do Tribunal da 5ª Região, por petição autuada na classe "PETCIV", até que se tenha classe específica no sistema PJe do 2º Grau, que a encaminhará ao Juízo de Execução e Expropriação ou ao Polo Especializado em Execução para a devida instrução.

§ 3º Compete ao(à) Presidente do Tribunal deliberar sobre a aprovação do RCE, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 da Lei n. 14.1963/2021.

§ 4º A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas no Regime Centralizado de Execuções, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pela RCE.

Art. 60. O clube ou pessoa jurídica original que optar pelo concurso de credores por meio do RCE

terá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

Parágrafo único. Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, será permitida a prorrogação do RCE por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 10 da Lei 14.193/2021, poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo Juízo centralizador das execuções (Juízo de Execução e Expropriação ou Polos de Execução) a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 61. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

§ 1º Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em *site* próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

§ 2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§ 3º O plano de concurso de credores a que se refere o *caput* também deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da Lei n. 14.193, de 2021, sem prejuízo de outras rendas próprias.

Art. 62. No RCE, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - pessoas detentoras de crédito com deságio, nos quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, as ações mais antigas terão preferência.

Art. 63. Cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a destinação das receitas que serão transferidas pela SAF para o pagamento das obrigações previstas no art. 10 da Lei n. 14.193, de 2021, privilegiando os créditos trabalhistas.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas trabalhistas serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

Art. 64. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 65. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da SAF ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.

Art. 66. Ao credor é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.

Art. 67. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.

Art. 68. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos no RCE, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 69. Nos termos da Lei n. 14.193, de 2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

Parágrafo único. Superado o prazo estabelecido no art. 60 deste Provimento, a SAF responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º da Lei n. 14.193/2021, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto em sentido diverso em negociação coletiva.

Art. 70. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto neste Tribunal.

Do Procedimento de Unificação e Penhora (PUP)

Art. 71. Os(As) Juízes(as) da Secretaria de Execução e Expropriação, dos Polos Especializados em

Execução e das Varas do Trabalho poderão determinar a instauração do Procedimento de Unificação de Penhora (PUP), abrangendo processos em curso no âmbito das respectivas jurisdições.

§ 1º O PUP consiste na reunião de processos de execução em desfavor de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com vistas à expropriação de bens e subsequente repartição do montante arrecadado entre os credores trabalhistas, concentrando e otimizando diligências expropriatórias mediante utilização de processo piloto.

§ 2º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juízo condutor do PUP.

Art. 72. O PUP pressupõe a prévia indicação pelo interessado de bens integrantes do patrimônio do devedor ou grupo de devedores que se encontrem aptos para expropriação, podendo originar-se:

I – a requerimento de qualquer das partes;

II – por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional; ou

III – por iniciativa do Juízo da Execução.

§ 1º O PUP poderá ocorrer após a expropriação de bens do devedor em processo singular, se for constatado que a arrecadação será suficiente para a quitação de outros processos em curso diante do mesmo devedor.

§ 2º Poderá agregar-se ao PUP o arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil dos processos.

Art. 73. O PUP será instaurado por meio de decisão fundamentada acerca da sua conveniência ou necessidade, abrangência e condições de efetividade, devendo também conter os seguintes dados:

I - indicação dos bens que serão ou foram expropriados para garantir a quitação da totalidade do passivo ou parte substancial do passivo do devedor ou devedores afetados;

II - listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista;

III - dentre os processos afetados pelo PUP, a indicação de um como principal, recaindo a escolha, exclusivamente, em processo com sentença de liquidação transitada em julgado e tramitação em meio eletrônico;

IV – na hipótese de o PUP abranger processos de mais de uma unidade jurisdicional, determinação de envio de comunicado às Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela via eletrônica, dando ciência da instauração do procedimento;

V – ocorrendo dos bens indicados para expropriação serem suficientes para o pagamento da dívida consolidada ou estimada do(s) devedor(es), declaração de que a execução está garantida pelo PUP, e que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, autorizando a

Vara do Trabalho a certificar o fato em cada um dos processos afetados pelo procedimento, e dar ciência às partes da abertura de prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução, acaso ainda cabíveis;

VI - expedição de um único mandado de penhora unificada e/ou arresto cautelar unificado que beneficiará todos os processos habilitados; e

VII - definição do direito de preferência dos credores.

§ 1º Na hipótese de o valor arrecadado com a expropriação de bens no PUP não ser suficiente para a quitação de todos os processos, demandando a fixação de regras para a repartição proporcional dos recursos entre os credores, bem como em outras situações que se mostrarem pertinentes, o(a) Juiz(a) responsável pelo PUP poderá designar Comissão de Credores, observando-se, para tanto, as regras previstas no art. 45, deste Provimento.

§ 2º A quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo saldo da dívida consolidada.

Art. 74. Compete ao Juízo que instaurou o PUP:

I - resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o PUP, à exceção daqueles que sejam de competência exclusiva dos(as) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação; e

II – proceder a apuração da dívida consolidada do(s) executado(s).

§ 1º Para os fins do previsto no inciso II deste artigo, em caso de o PUP envolver processos de mais de uma Vara do Trabalho, o Juízo responsável deverá solicitar às Varas abrangidas o envio de dados nos moldes constantes do art. 47, § 1º e § 2º deste Provimento.

§ 2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao PUP diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato imediatamente ao Juízo responsável pelo procedimento.

Art. 75. As partes ou terceiro interessados em discutir aspectos atinentes ao PUP deverão interpor a medida judicial, bem como os respectivos recursos, somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançam todos os demais processos habilitados.

Parágrafo único. Interposta a medida judicial a que se refere o *caput*, serão observadas as regras do art. 49 § 2º e § 3º, deste Provimento.

Art. 76. Após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas e sobejando recursos para tanto, serão pagos os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal, assim como as custas processuais.

Art. 77. A não satisfação integral dos créditos trabalhistas no PUP poderá resultar em transmutação deste em Regime Especial de Execução Forçada (REEF), mediante provocação da parte interessada ou do Juízo responsável pelo PUP perante o Juízo competente para o REEF, observando-se os requisitos para a instauração deste.

Art. 78. Aplicam-se ao PUP as regras previstas nos arts. 50 a 54 e 58, *caput* e §1º, deste Provimento.

Subseção II

Do Procedimento de Conciliação Global

Art. 79. As tentativas de conciliação global terão início sempre por requerimento formulado pelo reclamado, grupo econômico, sindicatos ou reclamantes e deverão ser endereçadas ao Juízo de Execução e Expropriação ou ao Polo Especializado em Execução, sendo nesta última hipótese, quando envolver processos restritos ao âmbito da jurisdição dos Polos.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado por petição autuada na classe “PETCIV” perante o Juízo de 1º Grau da jurisdição competente, que o encaminhará ao Juízo de Execução e Expropriação ou Polo Especializado em Execução para o devido processamento.

§ 2º O requerimento de conciliação global deve ser acompanhado da listagem dos processos envolvidos e conter:

I - nome e endereço completos, números de telefone e de Whatsapp, endereço de e-mail, CPF e CNPJ das partes;

II - nome e endereço completos, números de telefone e de Whatsapp, endereço de e-mail, CPF e OAB dos(as) advogados(as) das partes;

III - contrato social, carta de preposição ou procuração de pessoa jurídica; e

IV - estágio em que se encontram os processos.

§ 3º Caso o requerimento seja apresentado por reclamado ou grupo de reclamados, a listagem dos processos deve conter:

I – a especificação do valor total da dívida, acompanhada de planilha de valores de cada processo, com o valor da causa naqueles em fase de conhecimento, valor da condenação naqueles em fase recursal ou valor do cálculo na execução, com destaque para os valores históricos de juros e de correção monetária;

II – o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até o integral cumprimento;

III – declaração de vontade expressa e inequívoca de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou demitidos;

IV – relação documentada de ciência das empresas integrantes do grupo econômico e de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas à conciliação global a ser firmada;

V – oferta de garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, que possa recair em carta de fiança bancária ou seguro-garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que devem ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou

oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI – balanço contábil, devidamente certificado por contador, e declaração de imposto de renda, que comprovem a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, sem o efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; e

VII – renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

§ 4º A tentativa de conciliação global não enseja, inicialmente, sobrestamento ou paralisação dos processos individuais envolvidos, exceto quando firmada a conciliação e se assim dispuser cláusula pactuada.

Art. 80. Após a apresentação da listagem dos processos e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 79, as partes e os(as) advogados(as) dos processos em curso envolvidos serão notificados para comparecer à audiência, a qual poderá se desdobrar em tantas sessões quanto bastem para o êxito da conciliação.

§ 1º Caso haja necessidade de votação, serão computados os votos individuais dos credores em cada processo, independentemente de ser ação individual ou plúrima, sendo vencedora a proposta que alcançar a maioria dos credores votantes.

§ 2º Compete ao Juízo que instaurou o procedimento homologar a proposta de conciliação global aprovada pelos credores, ou recusá-la, mediante decisão fundamentada, quando a transação for demasiadamente desequilibrada para uma ou mais partes envolvidas.

§ 3º Nos casos em que a suspensão das execuções não seja necessária, a homologação da conciliação global ocorrerá após a concordância de número suficiente de reclamantes que legitime a celebração.

Art. 81. Pactuada a conciliação global, o termo de conciliação deve descrever:

I – as condições gerais de pagamento dos débitos;

II – os critérios de juros e correção monetária;

III – os grupos de pagamentos e os intervalos de valores respectivos, quando for o caso;

IV – as preferências legais;

V – os critérios de adesão individual posterior ao acordo global; e

VI - os nomes dos integrantes da Comissão de Credores, à qual caberá, prioritariamente, acompanhar o devido cumprimento do acordo e peticionar nos autos.

§ 1º Cabe ao Juízo que instaurou o procedimento administrar o fundo de pagamento dos valores disponibilizados pelo devedor.

§ 2º Não se admite penhora sobre o fundo de pagamento de valores que se destina exclusivamente ao pagamento dos processos incluídos no conciliação global.

§ 3º A Comissão de Credores será composta, preferencialmente, pelos(as) advogados(as) que

patrocinam o maior número de processos que integram a conciliação global, até que se alcance 5 (cinco) participantes.

§ 4º Os(As) advogados(as) dos demais credores, que não integrem a Comissão de Credores, deverão realizar o acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no referido processo por intermédio do sistema PJE-Push, facultando-se a colaboração com a Comissão de Credores.

Art. 82. Caso conste do termo da conciliação global, o Juízo que instaurou o procedimento encaminhará ofício acompanhado de minuta de Resolução Administrativa para que o Órgão Especial delibere sobre a suspensão de todas as execuções forçadas que envolvam o mesmo reclamado ou grupo econômico.

§ 1º A suspensão das execuções forçadas individuais será limitada até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação, podendo ser prorrogada mediante deliberação do Órgão Especial a pedido do Juízo que instaurou o procedimento.

§ 2º Nas hipóteses de suspensão da execução, os processos que não fizerem parte da conciliação global podem prosseguir até a liquidação do julgado, ficando sobrestados os atos de constrição realizados no bojo do procedimento até o cumprimento final da conciliação.

§ 3º A conciliação global deve prever reserva de percentual sobre o valor do aporte para os credores que a ele não aderirem.

Art. 83. Após a homologação do conciliação global, a unidade administrativa em que serão cumpridas as determinações do procedimento instaurado deve:

I – informar a todas as Varas do Trabalho a celebração do conciliação global, inclusive para os fins previstos nas normas relacionadas ao Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT);

II – notificar as partes da homologação do conciliação global para que apresentem perante as Varas do Trabalho de origem petição de adesão para fins de habilitação; e

III – solicitar à Vara de origem, no prazo fixado, o envio para o Juízo responsável pelo procedimento, por meio eletrônico e observando o endereço eletrônico especificamente indicado para tal fim, da planilha contendo a numeração de cada processo em curso naquela unidade judiciária que tiver manifestado a adesão à conciliação global, contendo a data de ajuizamento da ação, o valor individualizado devido a cada exequente, inclusive nas ações plúrimas, a data de nascimento de cada exequente, a data da última atualização dos cálculos, o valor das contribuições previdenciárias, fiscais, custas e demais despesas processuais.

Art. 84. A partir da vigência da presente norma, a habilitação de processos no rol de credores da conciliação global deve ser realizada exclusivamente mediante o envio das planilhas a que se refere o inciso III do art. 83 pelas Varas de origem, vedado o envio de autos do processo ao Juízo responsável pela conciliação.

Art. 85. Os reclamantes que aderirem à conciliação serão habilitados nas planilhas de pagamentos do procedimento conciliatório, respeitadas as cláusulas fixadas no termo de conciliação.

Parágrafo único. Os reclamantes que se recusarem a aderir à conciliação deverão informar o fato ao Juízo de origem para fins de habilitação no fundo previsto no § 3º do art. 82, o qual enviará para o Juízo que processa a conciliação global planilha com os dados mencionados no inciso III do

art. 83, registrando tratar-se de credor não aderente.

Art. 86. Efetuado o depósito do aporte financeiro pelo devedor, a unidade administrativa em que foram cumpridas as determinações do procedimento instaurado identificará os valores a serem pagos e expedirá o alvará para que seja feito o repasse do valor devido à Vara correspondente.

Art. 87. À medida que houver aporte de numerário no processo de conciliação Global, os valores de cada processo serão atualizados e, observando-se a ordem de preferência, serão transferidos às Varas do Trabalho afetadas pelo procedimento.

Parágrafo único. Cabe ao juízo onde se processa a conciliação global informar às Varas do Trabalho acerca da liberação de crédito para o pagamento dos processos.

Art. 88. Em caso de descumprimento da conciliação global, o Juízo de Execução e Expropriação ou do Polo Especializado em Execução responsável pelo procedimento decidirá pela viabilidade da transmutação daquele em Regime Especial de Execução Forçada - REEF.

Parágrafo único. Na hipótese de a conciliação global descumprida não ser convertida em REEF, a execução deverá se dar nos autos de cada ação individualizada abrangida pela conciliação, e será de competência da Vara do Trabalho para a qual foi originalmente distribuída, devendo ser extinto o processo utilizado para a instrumentalização da conciliação global.

Art. 89. A partir da publicação da presente norma, os procedimentos de Conciliação Global em curso neste Tribunal no Juízo de Conciliação de 2ª Instância deverão ser enviados para a Secretaria de Execução e Expropriação, unidade que assumirá seu regular processamento.

CAPÍTULO II

CENTRAL DE MANDADOS

Art. 90. São atribuições da Central de Mandados:

I – gerenciar o cumprimento de mandados, notificações e demais expedientes provenientes das Varas do Trabalho e da Segunda Instância do TRT da 5ª Região, pelos seus diferentes órgãos; e

II – subsidiar o fiel cumprimento pelos oficiais de justiça de suas atribuições funcionais, orientando quanto às soluções aplicáveis aos problemas recorrentes nos processos de todas as Varas do Trabalho deste Regional Trabalhista.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão compartilhadas com os(as) juízes(as) dos Polos Especializados em Execução, aos(às) quais incumbe coordenar as atividades dos oficiais de justiça lotados nas Varas integrantes da respectiva jurisdição.

Art. 91. É vedada a remessa de processos à Central de Mandados.

Art. 92. Os mandados remetidos à Central de Mandados deverão ser cumpridos observando-se os seguintes prazos:

I - Alvará de Soltura – cumprimento imediato;

II - Mandado de Sequestro e prisão – cumprimento imediato;

Fl. 31 Provimento Conjunto GP/CR n. 06, de 19 de setembro de 2023

III – Decisões proferidas em caráter liminar – cumprimento imediato;

IV - Ofícios - 10 (dez) dias;

V - Mandado de Busca e Apreensão – 15 (quinze) dias;

VI - Notificação de audiência - 10 (dez) dias;

VII - Notificações em geral – 15 (quinze) dias;

VIII - Mandado de Citação - 15 (quinze) dias;

IX - Mandado de Penhora - 15 (quinze) dias;

X - Mandado de Bloqueio e Penhora - 15 (quinze) dias;

XI - Mandado de penhora e pesquisa patrimonial - 90 (noventa) dias para pesquisa de baixa e média complexidade e até 180 (cento e oitenta) dias os mandados de alta complexidade;

XII - Demais mandados, notificações e ofícios provenientes do procedimento de reunião de execuções – 15 (quinze) dias.

§ 1º Os prazos a que se refere este artigo fluem a partir do primeiro dia útil da semana seguinte à data em que os mandados são disponibilizados eletronicamente, ressalvados os expedientes de urgência, elencados nos incisos I a III, ou conforme determinação judicial.

§ 2º Excepcionadas as hipóteses dos incisos I a III, os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 3º A Central de Mandados e os Polos Especializados em Execução deverão cadastrar e distribuir os oficiais de justiça em zonas e subzonas para viabilizar a remessa automática dos expedientes no Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT.

§ 4º Havendo necessidade de redistribuição dos expedientes no PJe-JT, deverá ser realizada pela Central de Mandados e Polos Especializados em Execução, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Os(As) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação ou dos Polos Especializados em Execução poderão, excepcionalmente, prorrogar os prazos previstos neste artigo, pelo tempo estritamente necessário, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 93. Quando, por equívoco, um(a) oficial(a) de justiça receber expediente relacionado à zona ou subzona de outro(a) oficial(a) de justiça, o remeterá à Central de Mandados ou Polo Especializado em Execução pertinente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para redistribuição, sob pena de permanecer vinculado ao seu cumprimento e aos respectivos prazos.

§ 1º Após a redistribuição de que trata o *caput* fluirá novo prazo para o(a) oficial(a) de justiça que recebeu o expediente redistribuído.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os mandados ou documentos relativos aos Dissídios Coletivos, bem como os encaminhados por Desembargadores relatores em processos de 2ª Instância e, ainda, os oriundos das Varas do Trabalho que, mediante despacho fundamentado do(a) Juiz(a), transcrito no documento, demande atuação urgente do(a) oficial(a) de justiça, excluídos os atos relativos a notificações para audiências ou condução de testemunhas.

Art. 94. Incumbe ao(à) oficial(a) de justiça, ao receber os mandados e demais expedientes, bem administrá-los de modo a priorizar o cumprimento daqueles oriundos da Segunda Instância ou de Vara do Trabalho, quando tenha havido despacho do(a) Juiz(a) determinando a urgência do cumprimento, o que será transcrito no mandado.

Art. 95. Os oficiais de justiça deverão lavrar certidão circunstanciada de todas as diligências realizadas, com indicação, entre outros requisitos legais, do local, dia e hora de cumprimento, com identificação das pessoas com as quais contactou, desde que essenciais para a formalização do ato ou para certificar obstáculos ao seu cumprimento, informando nome, endereço, telefone fixo e celular, RG e CPF dos mesmos, admitindo-se, também mediante certificação, quando a pessoa não portar o documento, que informe seus dados, se os tem de memória.

§ 1º Incumbe ainda aos oficiais de justiça, na ocasião de realização do ato de comunicação que lhe couber, apurar diante do destinatário a existência de alguma proposta de autocomposição, certificando a resposta em mandado.

§ 2º Certificada a proposta de autocomposição, o(a) juiz(a) ordenará a notificação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

§ 3º As certidões de cumprimento de diligência que não atenderem às determinações do *caput*, deverão ser devolvidas pela Vara do Trabalho ou outro órgão jurisdicional ao(à) oficial(a) de justiça para ajuste em 48 (quarenta e oito) horas, remetendo-se cópia para o(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Juízo de Execução e Expropriação ou dos Polos Especializados em Execução .

Art. 96. Os autos de penhora, avaliação, reavaliação e vistoria devem conter, entre outros requisitos legais, o número do processo, nome das partes, advogados(as) eventualmente presentes, valor da execução, local, dia e horário do cumprimento das diligências, qualificação (CPF e RG) dos envolvidos, contactados ou cientificados, números de seus telefones fixo e celular, a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, ou sua recusa e, sendo a diligência positiva, os seguintes aspectos, a depender da natureza dos bens ou atos praticados:

I – bens móveis: individualização do bem, especificação da marca, modelo, número de série, cor, dimensões, descrição pormenorizada do estado de conservação e funcionamento, com obrigatoriedade de fotografar o bem em posição que evidencie o referido estado de conservação, além do valor de avaliação com breve explicação dos parâmetros utilizados para tanto;

II – veículos: individualização do bem mediante a indicação da placa, Renavan, chassi, tipo, procedência, marca, modelo, categoria, espécie, cor, combustível, ano de fabricação, acessórios (ar-condicionado, direção hidráulica, vidros, travas elétricas, rádio, cd, dvd, etc), descrição pormenorizada do estado de conservação e funcionamento, com obrigatoriedade de fotografar o bem em posição que evidencie o referido estado de conservação, além do valor de avaliação com breve explicação dos parâmetros utilizados para tanto; e

III – imóveis:

a) descrição oficial exarada a partir de informações constantes na certidão atualizada do registro imobiliário (expedida nos últimos doze meses), a exemplo de lote, quadra, planta, rua, bairro, testada, dimensões, número, limitações de zoneamento, valor venal, confrontantes, imóveis vizinhos;

b) número da matrícula;

- c) número da inscrição no cadastro municipal;
- d) averbações de benfeitorias, partilha, registro de compra e venda, ônus reais e penhoras antecedentes;
- e) encerramento de matrícula pelo desmembramento da área;
- f) destinação do imóvel e se é urbano ou rural;
- g) se possui registro no INCRA, quando imóvel rural;
- h) endereço atualizado do imóvel;
- i) benfeitorias e acessões existentes e não averbadas, com explicação sobre as modificações efetuadas nas construções após averbação;
- j) quando o imóvel estiver ocupado, informação acerca de quem o ocupa e a que título declara ocupar, com indicação da qualificação (RG e CPF) dos ocupantes;
- k) descrição do estado de conservação do bem, do tempo estimado da edificação;
- l) fotografia da fachada do imóvel em posição que evidencie o seu estado de conservação; e
- m) valor de avaliação com explicação, ainda que breve, dos parâmetros utilizados para tanto.

§ 1º Na hipótese do inciso II, se houver recusa na exibição do documento do veículo, o(a) oficial(a) de justiça consultará os dados pelo RENAJUD, devendo para tanto anotar o número da placa do veículo e certificar nos autos a recusa, o que ensejará a imediata remoção do bem para o depósito judicial, para tanto podendo solicitar, se necessário, reforço policial.

§ 2º Deve ser feita a penhora no rosto dos autos, por expedição de ofício para a Vara do Trabalho onde foi realizada a penhora do bem cujo crédito se deseja reservar, independentemente de mandado.

§ 3º Todas as fotos tiradas pelos oficiais de justiça e relativas às penhoras efetuadas serão obrigatoriamente remetidas ao leiloeiro, antes da devolução do mandado à Vara, para possibilitar sua utilização nos leilões, devendo o(a) oficial(a) de justiça encaminhá-la por meio eletrônico, para o e-mail designado pela Chefia da Central de Mandados, indicando no arquivo o número do processo a que se refere.

Art. 97. No auto de depósito, o depositário deverá ser identificado por seu nome e qualificação (RG e CPF), por seu cargo na empresa, endereço residencial e telefones para contato, fixo e celular e endereço eletrônico não funcional.

§ 1º Quando a penhora for de bem imóvel e houver recusa da parte executada ou prepostos a ficar como depositário, o(a) oficial(a) de justiça certificará o ocorrido, devolvendo o mandado, cabendo ao Juízo de origem decidir a respeito de quem será investido nessa função, na forma da lei.

§ 2º Quando o Juízo de origem designar para o múnus de depositário qualquer das partes ou os sócios, poderá fazê-lo por simples intimação dirigida ao(à) advogado(a) respectivo(a), determinando a imissão na posse se houver requerimento.

§ 3º Nas situações nas quais o leiloeiro for nomeado depositário do bem imóvel, terá direito a

honorários especiais a cargo do executado, fixados em consonância com a especificidade do caso, a dimensão da execução e o tempo de exercício desse múnus e será imitado na posse, tendo o direito de retenção, se o bem não for arrematado, até recebimento dos honorários devidos.

Art. 98. Identificando o(a) oficial(a) de justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora de bem imóvel, que o executado é casado ou que o bem tem outro(s) coproprietário(s), certificará a informação e dará imediata ciência ao coproprietário e ao cônjuge, sendo que em relação a este a ciência não poderá ser realizada na pessoa do consorte.

Art. 99. Quando houver determinação de penhora sobre bens já penhorados em inúmeros outros processos, cujo valor de mercado é substancialmente inferior à totalidade das execuções com penhora já efetivada, deverá o(a) oficial(a) de justiça certificar o ocorrido, explicitando o valor de avaliação do bem e o número dos processos com penhora antecedente, devolvendo o mandado à Vara do Trabalho de origem que cientificará o exequente para indicação de outros bens ou realizará pesquisa nos convênios judiciais disponíveis.

Art. 100. Os oficiais de justiça, salvo determinação expressa em sentido contrário pelo juízo da execução, deverão abster-se de penhorar bens sucateados, deteriorados, de inexpressivo valor, com defeito grave de funcionamento que impossibilite sua utilização e que reduza substancialmente seu valor de mercado, devendo apresentar certidão circunstanciada do estado dos bens acompanhada de fotografia, que revele com clareza seu estado de conservação e, tendo dúvidas, consultará um dos(as) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação ou dos Polos Especializados em Execução.

Art. 101. É vedada a remoção ou o recebimento, no Depósito Judicial, de bens que tenham partes em mármore, granito ou vidro, botijões de gás, bem como qualquer tipo de material inflamável ou explosivo e os bens de grande porte, assim considerados como os de comprimento, altura ou largura superior a 4 (quatro) metros.

§ 1º O(A) oficial(a) de justiça procederá à vistoria dos bens mencionados no *caput*, devolvendo os respectivos mandados de remoção à Vara de origem, esclarecendo o motivo que impediu a remoção.

§ 2º Sempre que a remoção do bem for excessivamente dispendiosa, implicar desmontagem de móvel, máquina ou equipamento com risco de danificação ou depreciação quando da remontagem, deverá o(a) oficial(a) de justiça, antes do cumprimento da diligência, certificar circunstanciadamente as condições do bem e as dificuldades observadas, juntando fotos e submetendo o expediente à reapreciação do(a) Juiz(a).

§ 3º Não serão recebidos no depósito judicial bens adjudicados ou arrematados em leilão.

Art. 102. É vedado ao(à) oficial(a) de justiça sobrestar o cumprimento de mandados, notificações e expedientes em razão de comprometer-se o executado a realizar o pagamento, buscar a conciliação ou quando este alegar a ilegitimidade de sua posição processual.

§ 1º Nas situações definidas no *caput*, o(a) oficial(a) de justiça cumprirá o ato, certificará no expediente todas as especificidades relatadas pela parte, certificará a proposta de autocomposição porventura apresentada ou a sua recusa, informará quanto à possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação por simples petição no *site* deste Tribunal ou diretamente perante o Juízo de origem ou CEJUSC, não sobrestando o cumprimento do ato cujo cumprimento lhe foi determinado.

§ 2º Nas situações em que, por sua especificidade, o(a) oficial(a) de justiça verificar que o cumprimento da diligência afetará o mínimo existencial do executado ou representará extrema vulneração a direito fundamental, deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, juntando registro fotográfico, quando possível, realizar a penhora e nomear o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do(a) juiz(a).

§ 3º Quando do cumprimento de mandado de remoção, avaliação ou reavaliação, os bens genéricos (móveis, equipamentos, máquinas) não forem encontrados no local onde penhorados, ou estiverem substancialmente depreciados, o(a) oficial(a) de justiça, independentemente de despacho judicial nesse sentido, de imediato realizará nova penhora em substituição à anterior e efetivará a remoção dos bens penhorados, lavrando certidão circunstanciada, acompanhada de foto, para conhecimento pelo Juízo da execução que homologará o ato.

Art. 103. É vedado ao(a) oficial(a) de justiça, sob pena de responsabilidade, ao cumprir mandado genérico de penhora, quando não há indicação de bem a ser penhorado, escolher bens usados, depreciados, fora de moda, em péssimo estado de conservação, se houver bens novos, mais valiosos, rentáveis, em melhores condições de conservação e mais atrativos para a alienação forçada, no local indicado para cumprimento da diligência, domicílio do devedor ou sede da empresa, porquanto atenta contra o princípio da efetividade e duração razoável do processo, e contribui com o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pelo devedor que se omite na indicação de bens.

Parágrafo único. Os bens que estão na posse do executado presumem-se como de sua propriedade, salvo apresentação de notas fiscais e contratos firmados que demonstrem o contrário, ocasião em que o(a) oficial(a) de justiça certificará a apresentação da prova e juntará cópia do documento ao mandado.

Art. 104. Durante os impedimentos dos(as) oficiais de justiça por motivo de férias de 30 (trinta dias) ou licenças que determinem o seu afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, serão designados substitutos que permanecerão vinculados ao integral cumprimento dos mandados e de outros expedientes que lhes sejam distribuídos.

Art. 105. Não será permitido o afastamento, em gozo de férias, de mais de 1 (um) oficial(a) de justiça dentro da mesma subzona, cabendo à Chefia da Central de Mandados ou dos Polos Especializados em Execução promover o ajustamento da respectiva escala.

Art. 106. Incumbe às Chefias da Central de Mandados e dos Polos Especializados em Execução diligenciar junto às Varas do Trabalho, buscando ajustamento da remessa dos expedientes aos prazos fixados no art. 92 deste Provimento, para garantir que os oficiais de justiça tenham preservado o limite de tempo previsto para cumprimento das diligências, respeitando-se as situações de urgência já previstas.

Parágrafo único. Os(As) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação e dos Polos Especializados em Execução poderão autorizar a devolução às Varas do Trabalho de expedientes remetidos sem observância dos prazos previstos neste Provimento para cumprimento das diligências e desprovidos de uma justificativa para tanto, quando constatarem que o cumprimento adiado repercute desfavoravelmente no gerenciamento dos demais mandados e notificações encaminhados, comunicando o fato à Corregedoria.

Art. 107. As Chefias da Central de Mandados e dos Polos Especializados em Execução deverão elaborar as escalas de plantão dos oficiais de justiça:

I - semanalmente, para atendimento às partes e advogados(as), no horário normal de expediente;

II - mensalmente, para atendimento aos(as) Juízes(as) de plantão, sendo 2 (dois) oficiais de justiça por dia do fim de semana e feriado;

III - semanalmente, para atendimento à urgência e/ou emergências que ocorrerem durante o expediente normal; e

IV - anualmente, para atendimento aos(as) Juízes(as) de plantão no período do recesso.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça, quando presentes no setor, deverão, quando solicitados, realizar atendimento às partes, presencialmente e por telefone.

Art. 108. As situações de atraso reiterado e injustificável serão informadas à Presidência do TRT da 5ª Região pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Juízo de Execução e Expropriação ou dos Polos Especializados em Execução para adoção das providências administrativas pertinentes.

Art. 109. As Chefias da Central de Mandados e dos Polos Especializados em Execução promoverão, a cada 2 (dois) anos, rodízio das áreas onde atuam os Oficiais de Justiça.

§ 1º Será observada a lista de antiguidade dos Oficiais de Justiça, para fins de escolha da subzona onde deverá atuar.

§ 2º Perderá a prerrogativa definida no parágrafo anterior o(a) oficial(a) de justiça que faltar injustificadamente aos plantões previstos no art. 107 deste Provimento, atrasar reiterada e injustificadamente o cumprimento dos mandados e demais expedientes recebidos ou não atentar reiteradamente quanto às especificidades formais previstas nos arts. 95 a 97 deste Provimento.

§ 3º Para cumprimento do quanto disposto neste artigo, a Chefia da Central de Mandados e ou dos Polos Especializados em Execução submeterá à apreciação do(a) Juiz(a) pertinente os relatórios anuais das atividades relativas a cada oficial(a) de justiça, correspondentes ao último biênio, sinalizando as situações enquadráveis no §2º deste artigo, dando-lhes vista pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, após o que decidirá acerca da perda do direito de antiguidade previsto no §1º para proceder à escolha das áreas de atuação.

Art. 110. Verificando os(as) Juízes(as), nas Varas do Trabalho, que os mandados cumpridos pelos(as) oficiais de justiça não atendem aos requisitos formais definidos legalmente e aos contidos neste Provimento, deverão encaminhar para o(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Polo Especializado em Execução pertinente a informação do ocorrido, acompanhada de cópia do expediente, sem prejuízo da sua devolução para o devido ajuste.

Art. 111. Aos oficiais de justiça deve ser disponibilizado, pelo(a) Juiz(a) do Polo Especializado em Execução que estiverem vinculados, o cadastramento nos convênios INFOJUD e RENAJUD, cabendo ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial diligenciar quanto à disponibilização de outros convênios compatíveis com essa função.

Art. 112. Verificando o(a) oficial de justiça que o endereço de cumprimento da diligência localiza-se em área de risco à sua integridade física, ainda que não se tenha notícias de confrontos armados frequentes ou ocorrência recente de algum tipo de conflito violento no local, poderá interromper diligência se constatar, objetivamente, que há risco para sua segurança pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser lavrada certidão circunstanciada dos fatos apurados que indicam a existência de perigo no local da diligência, e feito o encaminhamento do expediente ao(a) Juiz(a) do Polo Especializado em Execução, para que delibere se o ato poderá ser praticado em outro endereço do destinatário, se será solicitado o auxílio de força policial para cumprimento no mesmo endereço ou que outras medidas poderão ser adotadas no caso concreto.

Art. 113. É vedado aos Oficiais de Justiça, no cumprimento de diligências, transportar em seus veículos as partes do processo, conduzir testemunhas, bem como realizar o transporte de bens ou valores.

Parágrafo único. Nos casos de “penhora em boca de caixa”, o Juízo que determinou a penhora deve proceder a designação prévia e expressa de depositário, o qual deverá acompanhar a diligência.

CAPÍTULO III

DO NÚCLEO DE EXPROPRIAÇÕES

Art. 114. São atribuições do Núcleo de Expropriações:

I – proceder a alienação judicial de bens por iniciativa particular e a alienação de bens em leilão judicial;

II – elaborar, em setembro de cada ano, o calendário do ano seguinte para realização dos leilões unificados em toda a Região, indicando a abrangência de processos da capital ou do interior, adotando o sistema de rodízio entre os leiloeiros credenciados neste Tribunal, e submetendo-o à apreciação do(a) Coordenador(a) Geral para publicação;

III – coordenar e supervisionar os serviços administrativos necessários à realização dos leilões públicos unificados, inclusive a elaboração e conferência dos editais e respectivas publicações no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT);

IV – realizar, segundo calendário previamente publicado, os leilões públicos unificados da Capital e dos Polos Especializados em Execução;

V – praticar os atos processuais definidos em lei ou neste Provimento e essenciais à realização dos leilões públicos unificados nos processos da Capital desde o momento em que os autos são remetidos pelas respectivas varas do trabalho;

VI – encaminhar processos ao(s) CEJUSC(s) com vistas à realização das pautas de audiências de conciliação antecedentes aos leilões ou designadas pelos magistrados do Juízo de Execução e Expropriação;

VII – prestar informações às varas essenciais ao perfeito cumprimento do calendário de leilões públicos unificados do TRT da 5ª Região; e

VIII – solicitar às varas do trabalho, por e-mail ou contato telefônico devidamente certificado nos autos pela unidade judiciária, processos de execução, sempre que houver determinação de magistrado(a) do Juízo de Execução e Expropriação.

Parágrafo único. A alienação judicial de bens por iniciativa particular prevista no inciso I pode ser feita nas Varas do Trabalho no(s) processo(s) de sua competência, facultada a solicitação para tanto de apoio técnico do Núcleo de Expropriações.

CAPÍTULO IV

POLOS ESPECIALIZADOS EM EXECUÇÃO

Art. 115. Os Polos Especializados em Execução do TRT da 5ª Região têm atuação na base territorial correspondente ao grupo de jurisdições determinado abaixo:

I - Polo 1 - Capital, Salvador

II - Polo 2 - Região Metropolitana:

- a) Camaçari;
- b) Candeias;
- c) Santo Amaro; e
- d) Simões Filho;

III - Polo 3 - Nordeste:

- a) Alagoinhas;
- b) Cruz das Almas;
- c) Feiras de Santana;
- d) Itaberaba;
- e) Santo Antônio de Jesus; e
- f) Valença;

IV - Polo 4 - Norte:

- a) Conceição do Coité;
- b) Euclides da Cunha;
- c) Irecê;
- d) Jacobina;
- e) Juazeiro;

f) Paulo Afonso; e

g) Senhor do Bonfim;

V - Polo 5 - Sul:

a) Ilhéus;

b) Ipiaú;

c) Itabuna; e

d) Jequié;

VI - Polo 6 - Centro-Oeste:

a) Barreiras;

b) Bom Jesus da Lapa;

c) Brumado;

d) Guanambi;

e) Itapetinga; e

f) Vitória da Conquista;

VII - Polo 7 - Extremo Sul:

a) Eunápolis;

b) Porto Seguro; e

c) Teixeira de Freitas.

Art. 116. Os Polos Especializados em Execução atuam como órgãos de apoio à efetividade da execução trabalhista, nas execuções coletivizadas em trâmite nas unidades abrangidas nas respectivas bases territoriais, bem como na coordenação do trabalho dos Oficiais de Justiça do polo, nos termos deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. Os Oficiais de Justiça do Polo Especializado em Execução continuam lotados administrativamente em suas unidades de origem, porém respondem jurisdicionalmente ao Juiz(a) Coordenador do Polo, ao qual caberá dirimir dúvidas relacionadas a questões jurisdicionais e atividades típicas do cargo.

Art. 117. Os Polos Especializados em Execução estão administrativamente vinculados ao Juízo da Secretaria de Execução e Expropriação, têm jurisdição sobre os processos de execução das Varas do Trabalho que os compõem e estão sujeitos às diretrizes deste Provimento Conjunto.

Art. 118. Cada Polo Especializado em Execução será coordenado por juiz(a) designado(a) pela Presidência, escolhido, preferencialmente, entre os(as) juizes(as) lotados(as) na jurisdição do Polo,

em virtude da aptidão para conduzir procedimentos de execuções reunidas, observados os critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 2º deste Provimento Conjunto.

Art. 119. O(A) Juiz(a) Coordenador(a) do Polo Especializado em Execução tem atuação em todas as unidades elencadas no art. 115 deste Provimento, com competência delegada e definida neste Provimento para a instauração de Procedimentos de Reunião de Execuções (PRE) no seu Polo, na forma de Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade de credores e Procedimento de Unificação de Penhora (PUP), destinado a promover a unificação da penhora sobre um mesmo bem ou patrimônio, nos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico.

Parágrafo único. No Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e no Regime Centralizado de Execução (RCE) compete aos Polos Especializado em Execução prestar as informações necessárias à instrução dos procedimentos envolvendo empresas concentradas nas respectivas jurisdições, bem como emitir os pareceres destinados à Corregedoria e Presidência, respectivamente.

Art. 120. O(A) Juiz(a) Coordenador(a) do Polo Especializado em Execução é competente para analisar, homologar e acompanhar os procedimentos de conciliações globais previstos nos arts. 79 a 89 deste Provimento Conjunto, abrangendo processos da respectiva jurisdição.

Art. 121. Os(As) Juízes(as) Coordenadores(as) dos Polos Especializados em Execução permanecem respondendo pelas Varas do Trabalho a que estejam vinculados na condição de Titular ou Substituto Designado.

Art. 122. Os(As) Juízes(as) Coordenadores(as) dos Polos Especializados em Execução podem celebrar atos de cooperação judiciária, na forma da Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020, do CNJ, para a finalidade de instauração de PRE ou Conciliação Global envolvendo mais de um Polo.

Art. 123. A estrutura administrativa dos Polos Especializados em Execução constitui-se conforme determinado no Regulamento Geral da Secretaria do TRT da 5ª Região.

Parágrafo único. A função de Assistente Administrativo do Polo Especializado em Execução deve ser exercida, preferencialmente, por servidor(a) lotado nas unidades jurisdicionais que compõem o Polo e que já ocupa a função.

Art. 124. Compete ao(à) Juiz(a) Coordenador(a) do Polo Especializado em Execução perante os Oficiais de Justiça da respectiva jurisdição:

I - gerenciar o cumprimento dos mandados judiciais, notificações e demais expedientes, objetivando a uniformização de procedimentos, maior celeridade, organização e efetividade; e

II - parametrizar o trabalho dos oficiais de justiça para todo o Polo, em consonância com o disposto no art. 7º do Provimento Conjunto GP-CR n. 013, de 2020.

Art. 125. Compete, ainda, ao(à) Juiz(a) Coordenador(a) do Polo Especializado em Execução:

I - realizar as audiências referentes aos Procedimentos de Reunião de Execuções, inclusive de forma telepresencial ou híbrida, com a utilização do SISDOV, podendo, no entanto, deprecar sua realização a outro Juízo do Polo;

II - assumir a condução dos Procedimentos de Reunião de Execuções cujo processo piloto seja de Vara do Trabalho que integra o grupo de jurisdições do Polo Especializado em Execução em que designado; e

III – distribuir equitativamente os procedimentos instaurados entre as Varas do Trabalho que integram o Polo Especializado em Execução que coordena.

Art. 126. O(A) Juiz(a) Coordenador(a) do Polo deve zonestar ou rezonear os Oficiais de Justiça do Polo, a fim de distribuir equitativamente o trabalho, devendo observar os limites de distâncias definidos em norma específica.

Parágrafo único. Para atender aos princípios da eficiência e da cooperação judiciária, o zoneamento ou rezoneamento pode envolver a área de mais de um polo, desde que os municípios sejam contíguos.

Art. 127. O cumprimento das decisões executórias proferidas no bojo dos procedimentos de REEFs, PUPs e Conciliações Globais instaurados pelo(a) Juiz(a) Coordenador do Polo ou dos PEPTs e RCEs deferidos pela Corregedoria Regional e Presidência, respectivamente, cabe à Vara do Trabalho em que tramita o processo piloto do procedimento.

Parágrafo único. Para preservar a distribuição equitativa do trabalho, o(a) Juiz(a) Coordenador(a) da Secretaria de Execução e Expropriação ou dos Polos pode determinar a transferência do processo piloto a outra Vara da mesma jurisdição.

Art. 128. Compete ao Assistente Administrativo do Polo Especializado em Execução:

I - planejar, dirigir, distribuir e supervisionar a execução dos mandados e notificações, com o fim de garantir a realização de atos e diligências ordenados no prazo legal e com observância das exigências legais e lavratura das respectivas certidões;

II - realizar, sob orientação do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, pesquisas patrimoniais de grandes devedores de processos em andamento no grupo de jurisdições do Polo de Execução, observados os incisos I a VI e XII do art. 8º deste Provimento Conjunto; e

III - realizar a avaliação dos Oficiais de Justiça, quando houver delegação do(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Polo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade deste Provimento serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional que, a depender da matéria questionada, poderão delegar tal função ao Juízo da Secretaria de Execução e Expropriação.

Art. 130. Ficam revogados o Provimento GP/CR n. 1, de 13 de janeiro de 2020, e o Provimento GP/CR n. 18, de 14 de dezembro de 2020.

Fl. 42 Provimento Conjunto GP/CR n. 06, de 19 de setembro de 2023

Art. 131. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA MACHADO

Desembargadora Presidente

LUIZA LOMBA

Desembargadora Corregedora

Disponibilizado no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 20.09.2023, páginas 18-42, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

*Thelma Fernandes - Analista Judiciário
Núcleo de Preservação da Memória Institucional.*